

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

A DURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONFORME O
***REASONABLE-TIME REQUIREMENT* NA JURISPRUDÊNCIA DO**
TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

DANIEL MARTINS SERAPHIM

Rio de Janeiro,
2022/1º Semestre

DANIEL MARTINS SERAPHIM

A DURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONFORME O *REASONABLE-TIME REQUIREMENT* NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Ms. Walter dos Santos Rodrigues.**

Rio de Janeiro,

2022/1º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

M481d Martins Seraphim, Daniel
 A DURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONFORME O
 REASONABLE-TIME REQUIREMENT NA JURISPRUDÊNCIA DO
 TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS / Daniel
Martins Seraphim. -- Rio de Janeiro, 2022.
 53 f.

 Orientador: Walter dos Santos Rodrigues.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Duração razoável dos procedimentos/processo.
2. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. 3.
 Processo Civil. 4. Direitos Humanos. 5. Direito
 Estrangeiro. I. dos Santos Rodrigues, Walter, orient.
II. Título.

DANIEL MARTINS SERAPHIM

A DURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONFORME O *REASONABLE-TIME REQUIREMENT* NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor MS. Walter dos Santos Rodrigues**

Data da Aprovação: 20/7/2022.

Banca Examinadora:

Professor Ms. Walter dos Santos Rodrigues

Orientador

Professora Dra. Marcia Cristina Xavier de Souza

Professor Ms. Carlos Magno Siqueira Melo

Rio de Janeiro,

2022/2º Semestre

AGRADECIMENTOS

Agradeço antes e sobretudo a Deus.

Agradeço aos meus pais, Paulo Antonio e Mônica Regina, e a meu irmão Eduardo por todo apoio prestado não só ao longo da trajetória acadêmica, mas bem como o todo desde antes, o qual me permitiu escrever esta obra.

Agradeço ao professor Walter por toda atenção e dedicação prestadas a mim na orientação, nos grupos de pesquisa e já em nossos contatos iniciais na faculdade, ainda que não tivesse a honra de tê-lo como professor na graduação.

Agradeço ao professor Renato Moraes, que me trouxe clareza sobre o Direito naqueles agora longínquos primeiros anos da faculdade, e cujas indagações sobre a filosofia (ou talvez arte) do Direito permanecem ainda tão vivas.

Agradeço ao professor Leonardo, meu professor no NPJ, que me proporcionou um olhar novo para a prática jurídica.

Agradeço, por fim, a todas as pessoas que de alguma forma fizeram com que este texto fosse possível e, se não convém citá-las nominalmente, saiba-se que o coração guarda aquilo não cabe no papel (e nos *bytes*).

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a analisar os princípios, critérios e prazos construídos e adotados na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos para avaliar a razoabilidade da duração dos procedimentos nos casos que lhe são apresentados. O objetivo geral é realizar uma exposição descritiva, por meio do estudo da doutrina e da jurisprudência do Tribunal, de quais são os princípios e critérios adotados pelo Tribunal, como o Tribunal os expõem, de que maneira são aplicados no caso concreto, quais são as consequências de suas adoções e ainda, se após esses serem aplicados e sopesados, investigar se há um prazo, ou seja, um limite quantitativo e temporal, bem definido para decidir se os procedimentos são razoáveis ou não. Assim, após a revisão da literatura jurídica e da jurisprudência, realizou-se uma pesquisa de cunho qualitativo e exploratório para melhor observar a existência do suposto prazo.

Palavras-Chaves:

Processo civil; duração razoável; Direitos Humanos; Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the principles, the criteria and the deadlines established and adopted by the European Court of Human Rights to assess the reasonable-time of the proceedings of the cases brought to the Court. The general objective is to make a descriptive exhibition, throughout the study of the doctrine and of the Court jurisprudence, of which principles and criteria are adopted by the Court, how the Court exposes them, how they are applied in the specific case, which are the consequences of their adoption and furthermore, whether there is a deadline after they are applied and weighed up, where deadline means a quantitative and temporal limit, well defined to decide whether the procedures are reasonable or not. Thus, after reviewing the legal literature and the jurisprudence, a qualitative and exploratory research was carried out to better observe the existence of the supposed deadline.

Key Words:

Civil procedure; reasonable time; Human Rights; European Court of Human Rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Reprodução parcial do sítio com critérios de busca aplicados	35
Figura 2 - Exemplo de caso descartado. Reprodução do sítio com edição.....	36

LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Levamento de casos por tempo de duração e níveis de jurisdição..42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CEPEJ – Comissão Europeia para Eficiência da Justiça

CIDH – Convenção Interamericana de Direitos Humanos

CONVENÇÃO ou CEDH – Convenção Europeia de Direitos Humanos

TRIBUNAL ou TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos

UE – União Europeia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS E O TEDH.....	14
2. PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DO <i>REASONABLE-TIME REQUIREMENT</i> NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS.....	19
2.1. Princípios.....	19
2.2. Critérios para delimitar do período a ser considerado	21
2.3. Critérios de valoração da duração dos procedimentos.....	22
2.3.1. Complexidade da causa.....	24
2.3.2. A conduta do demandante	26
2.3.3. A conduta das autoridades judiciais e administrativas.....	27
2.3.4. A conduta do Estado demandado.....	28
2.3.5. O impacto da decisão para o demandante.....	28
2.4. A consideração global e específica dos procedimentos	30
3. A DURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONFORME O <i>REASONABLE-TIME REQUIREMENT</i>	32
3.1 Não existência de prazos pré-fixados pela jurisprudência do TEDH.....	32
3.2 Do Relatório da CEPEJ	33
3.3 Validação da hipótese do relatório do CEPEJ.....	34
3.4 Da discussão dos resultados obtidos.....	38
CONCLUSÃO	40
ANEXO I.....	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade analisar como se dá o exame do *reasonable-time requirement*¹ no Tribunal Europeu de Direitos Humanos e mais especificamente se, ao analisar a razoabilidade da duração dos procedimentos, o Tribunal vale-se na prática de um parâmetro quantitativo de prazo máximo. Em razão do assunto, restringir-se-á o objeto da pesquisa aos procedimentos de dimensão civil (na acepção dada pelo TEDH), embora haja muito do que possa ser entendido e aplicado em comum também aos procedimentos de dimensão criminal.

O *Requirement*² de que os procedimentos sejam ouvidos dentro de um *reasonable time*³ é uma obrigação trazida pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos e cujo conteúdo e aplicabilidade foi desenvolvido pelo Tribunal em seu *case-law*.

O TEDH, conforme se verá, não estabeleceu explicitamente, em sua jurisprudência, um prazo pré-fixado, tampouco há tal previsão na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Desse modo, indaga-se como o Tribunal determina se um prazo é razoável ou não e se seria possível, por meio do estudo de seus julgados, observar um prazo máximo “velado”.

Dessa maneira, no primeiro capítulo, discorrer-se-á brevemente sobre o percurso histórico da Tribunal e da Convenção, a proteção dos Direito Humanos e em específico sobre o artigo 6.1 do diploma internacional que fundamenta o *reasonable-time requirement*.

No segundo capítulo, tratar-se-á dos princípios e critérios adotados pelo Tribunal quanto ao julgamento da violação do referido artigo. Desse modo, abordar-se-á de que modo o Tribunal delimita, no caso apresentado qual é o período de tempo a ser apreciado, quais são os critérios de delimitar o tempo considerado, e como decide se tal duração dos procedimentos dentro daquele período é razoável ou não, quais são os critérios de valoração do tempo considerado.

¹ Exigência de um tempo razoável, em tradução livre.

² Exigência, em tradução livre

³ Tempo razoável, em tradução livre

Por fim, será esclarecida a distinção entre a consideração de cada fase dos procedimentos e a sua consideração global.

Ao término, verificar-se-á se na prática do Tribunal é adotado um período máximo implícito. Ou seja, se de uma análise dos julgados pode-se extrair, após aplicados os critérios usados pelo Tribunal, um quantitativo de tempo limite que distinga o razoável do irrazoável. Isso será feito a partir da análise dos resultados obtidos pela CEPEJ, bem como da sua verificação por meio de um levantamento feito originalmente neste trabalho *ad hoc*. Depois, discutir-se-ão os resultados obtidos dessa verificação.

Quanto à motivação, em termos objetivos, ainda que se esteja a falar de um Tribunal que não tenha jurisdição sobre o Brasil, há alguns motivos que tornam o tema significativamente relevante ao estudioso brasileiro. Primeiro, que o problema da demora dos procedimentos é um problema notório e grave do sistema jurídico pátrio⁴, e é preciso lidar com as violações de Direitos Humanos decorrentes. Segundo, porque a experiência europeia pode ser de grande valia não só para jurisdição interna brasileira como para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (tribunal análogo ao TEDH), cuja competência o Brasil reconhece desde a promulgação do Decreto Legislativo nº 89/1998. Terceiro, porque a observação dos critérios e princípios adotados pelo Tribunal proporciona uma reflexão sobre a forma que a doutrina e jurisprudência brasileira lidam com a problemática da morosidade processual, considerando as diferenças entre as abordagens.

Quanto à motivação subjetiva, o autor teve a oportunidade de ter contato prévio com o tema por meio de um grupo de pesquisa durante a graduação na Faculdade Nacional de Direito da UFRJ.

⁴ Em estudo feito pela Fundação Getúlio Vargas a pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros, os participantes foram estimulados a demonstrar sua concordância com algumas ideias sobre a Justiça no Brasil. 93% dos participantes concordaram com a afirmação “A Justiça é lenta”. No mesmo estudo é possível encontrar outros indicadores da lentidão dos processos brasileiros. Cf. AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. **Estudo da imagem do judiciário brasileiro**: sumário executivo, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf. Acesso em: 16 jul. 2022.

Por fim, deve-se abordar a questão linguística e de Direito Comparado. As línguas oficiais tanto da Convenção, quanto do Tribunal, são o inglês e o francês⁵. Desse modo, optou-se por manter o termo em inglês, ao menos da primeira vez em que é abordado, quando a sua tradução puder levar uma confusão com o termo análogo no Direito brasileiro⁶. Isso é, como não há tradução oficial dos termos estudados para o português, a semelhança de nomes poderia levar à equivocada conclusão de que não há diferenças entre eles.

Apesar de se poder perceber a correspondência, por exemplo, entre o *reasonable-time requirement* aqui tratado e o princípio da duração razoável do Direito brasileiro, não podem ser tratados como se fossem a mesma coisa, por respeito a rigor científico e metodológico próprio da ciência jurídica, considerando-se o contexto, características e limites que há de cada instituto jurídico dentro de seu respectivo ordenamento jurídico.⁷

O presente trabalho é, então, um estudo do Direito estrangeiro e não de Direito comparado, pois conforme ensina Heinen: “o estudo **do direito estrangeiro tem por objeto conhecer, analisar, compreender etc. um sistema jurídico que não é o seu pátrio**. Não há uma preocupação em compará-lo.”⁸ (negrito no original).

⁵ Texto final da Convenção: “Done at Rome this 4th day of November 1950, in English and French, both texts being equally authentic [...]”. “Feito em Roma nesse dia 4 de novembro de 1950, em inglês e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos [...]”, em tradução livre. Cf. COUNCIL OF EUROPE. **European Convention on Human Rights**, 4 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf. Acesso em: 17 jul. 2022.

⁶ Quando feita, entenda-se, pois, que é uma tradução livre, na qual optou-se por essa razão em se manter o mais fiel possível à estrutura e etimologia do original.

⁷ Não há um método único no Direito Comparado, podendo variar conforme os interesses da pesquisa. Assim, evitar-se-á ao máximo neste trabalho, por questões metodológicas, estabelecer paralelos entre o direito alienígena e o nacional ou com a CIDH. Cf. DUTRA, Deo Campos. Método(s) em Direito Comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 189-212, dez. 2016. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46620/29831>. Acesso em: 16 jul. 2022.

⁸ HEINEN, Juliano. Método de direito comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v. 27, n. 2, 2017, p.168.

1. A CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS E O TEDH

Após o término da 2ª Guerra Mundial, 10 países europeus se reuniram para criar o Conselho da Europa a fim de promover a defesa dos Direitos Humanos. Os membros do então recém-criado Conselho assinaram, no dia 4 de novembro de 1950 em Roma, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, tendo o tratado entrado em vigor em 3 de setembro de 1953.

Já no próprio tratado, previu-se a criação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos para assegurar a observância da Convenção, havendo ocorrido sua primeira sessão entre os dias 23 e 28 de fevereiro de 1959.

Vale ressaltar, antes de tudo, que o Conselho da Europa (Council of Europe) não se confunde com o Conselho Europeu (European Council) sendo esse último uma instituição da União Europeia. O Conselho da Europa é uma instituição independente e anterior à UE, ainda que compartilhem de alguns Estados Membros. Por essa razão o TEDH, vinculado ao Conselho da Europa, não pode ser confundido com a Corte de Justiça da União Europeia.

São 46 os membros atuais do Conselho da Europa⁹, todos sob a jurisdição do Tribunal, com a recente exclusão da Rússia, em 16 de março de 2022¹⁰. Há ainda 6 Estados observadores¹¹.

Em novembro de 1998, entrou em vigor o Protocolo nº 11, instituindo o “the New Court”¹². Tal protocolo extinguiu a Comissão Europeia de Direitos Humanos (*European Commission*, em inglês) e a antiga Corte Europeia de Direitos Humanos (*Court of Human*

⁹ São eles: Albânia, Andorra, Arménia, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, Chipre, República Checa, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Geórgia, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Mônaco, Montenegro, Holanda, Macedónia do Norte, Noruega, Polónia, Portugal, Moldávia, Roménia, San Marino, Sérvia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia e Reino Unido.

¹⁰ THE Russian Federation is excluded from the Council of Europe. **Council of Europe**, 16 de março de 2022. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/portal/-/the-russian-federation-is-excluded-from-the-council-of-europe>. Acesso em: 17/07/2022.

¹¹ São eles: Canadá, Santa Sé, Israel, Japão, México e Estados Unidos.

¹² “o Novo Tribunal”, em tradução livre.

Rights, em inglês) que, diferentemente do novo tribunal, não era permanente.

Em razão disso, o referido protocolo simplificou o acesso ao Tribunal, conforme ensina Ramos:

“Anteriormente, as vítimas ou mesmo os Estados-partes apresentavam suas petições à Comissão, alegando violações de direitos humanos por parte de um Estado dito infrator. Após a análise do caso e fracassando a tentativa de conciliação, a Comissão poderia apresentar o caso perante a Corte Europeia de Direitos Humanos. Perante a Corte, o Estado infrator era processado e poderia ser obrigado a reparar o dano causado. Havia ainda a possibilidade da adjudicação do caso ao Comitê de Ministros e, com o protocolo nº 09 (aditivo à Convenção Europeia de Direitos Humanos) poderia o indivíduo processar diretamente o Estado perante a Corte. Agora, com a entrada em vigor do Protocolo nº 11, o indivíduo-vítima de violações de direitos humanos *deve apresentar sua ação diretamente à Corte Europeia Permanente de Direitos Humanos* (itálico no original).”¹³

Quanto à estrutura e funcionamento do Tribunal, ela é formada por julgadores de quantidade igual a de Estados-membros¹⁴. O Tribunal, na apreciação dos casos que lhe são apresentados pode ser composta de um julgador único, de um Comitê de 3 julgadores, de uma Câmara de 7 julgadores ou de uma Grande Câmara de 17 julgadores¹⁵.

A competência do julgador único não é de mérito, podendo somente julgar o pedido como inadmissível ou excluí-lo da lista de caso da Corte, desde que não seja necessário um exame mais profundo¹⁶. Nesse caso, o julgador deve encaminhar o caso ao Comitê ou à Câmara para examinarem-no¹⁷.

O Comitê também pode julgar o pedido como inadmissível ou excluí-lo, quando não houver necessidade de um exame maior. No entanto, além disso, o Comitê pode declará-lo admissível e julgar o mérito, desde que a questão de fundo, no que concerne à interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos Protocolos já esteja bem estabelecida na jurisprudência do

¹³RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002, p. 187.

¹⁴ COUNCIL OF EUROPE, 1950, art. 20.

¹⁵ *Ibid.*, art. 26.1.

¹⁶ *Ibid.*, art. 27.1.

¹⁷ *Ibid.*, art. 27.3.

Tribunal.¹⁸

A Câmara, por sua vez, pode julgar o mérito e admissibilidade dos casos sem a restrição prevista ao comitê.¹⁹ A Câmara tem ainda competência para julgar os casos entre os Estados Membros²⁰, diferentemente, do julgador individual e do Comitê, que possuem apenas competência para pedidos feitos por pessoas, ONGs ou grupo de indivíduos.

Por fim, a Grande Câmara atuará quando em seu favor renunciar a Câmara. Isso se dará quando um caso pendente tiver potencial de levantar uma séria questão relativa à interpretação da Convenção ou dos Protocolos, ou ainda quando a solução da questão puder ter um resultado inconsistente com um precedente do Tribunal.²¹

Há ademais outras atribuições ao Tribunal e a outros órgãos do Conselho da Europa que, contudo, fogem ao escopo do presente trabalho.

Quanto à Convenção, convém esclarecer que ela previu em sua Seção I uma série de Direitos Humanos em seus artigos, sendo relevante para o presente trabalho especificamente o art. 6. 1 que diz:

“Right to a fair trial

1. In the determination of his civil rights and obligations or of any criminal charge against him, everyone is entitled to a fair and public hearing within a reasonable time by an independent and impartial tribunal established by law. Judgment shall be pronounced publicly but the press and public may be excluded from all or part of the trial in the interests of morals, public order or national security in a democratic society, where the interests of juveniles or the protection of the private life of the parties so require, or to the extent strictly necessary in the opinion of the court in special circumstances where publicity would prejudice the interests of justice.”²²

¹⁸ COUNCIL OF EUROPE, 1950, art. 28.

¹⁹ Ibid., art. 29.1.

²⁰ Ibid., art. 29.2.

²¹ Ibid., art.30.

²² Ibid., art. 6.1.

Com base nesse parágrafo e em específico em sua primeira frase, foi desenvolvido pelo TEDH o conceito do *reasonable-time requirement*. Em primeiro lugar, vale notar que o dispositivo se refere a “obrigações e direitos civis e acusação criminal” (em tradução livre), delimitando sua abrangência.

Essa limitação faz com que nem todos os procedimentos, isso é a depender de sua natureza, sejam contemplados pelo *reasonable-time requirement*. No presente trabalho, não se fará uma abordagem acerca da aplicação dessa exigência quanto aos casos de natureza criminal ou processual criminal em razão do assunto abordado. Note-se, porém, que por ambos estarem englobados pela mesma exigência, prevista no mesmo dispositivo, não é incomum uma abordagem única, mais abrangente, do tema.

Quanto à referência que o tribunal faz a “obrigações e direitos civis”, ela deve ser entendida em sentido amplo. Nesse sentido entendeu o TEDH²³:

“For Article 6, paragraph (1) (art. 6-1), to be applicable to a case ("contestation") it is not necessary that both parties to the proceedings should be private persons, which is the view of the majority of the Commission and of the Government. The wording of Article 6, paragraph (1) (art. 6-1), is far wider; the French expression "contestations sur (des) droits et obligations de caractère civil" covers all proceedings the result of which is decisive for private rights and obligations. The English text "determination of ... civil rights and obligations", confirms this interpretation.

The character of the legislation which governs how the matter is to be determined (civil, commercial, administrative law, etc.) and that of the authority which is invested with jurisdiction in the matter (ordinary court, administrative body, etc.) are therefore of little consequence.

In the present case, when Ringeisen purchased property from the Roth couple, he had a right to have the contract for sale which they had made with him approved if he fulfilled, as he claimed to do, the conditions laid down in the Act. Although it was applying rules of administrative law, the Regional Commission's decision was to be decisive for the relations in civil law ("de caractère civil") between Ringeisen and the Roth couple. This is enough to make it necessary for the Court to decide whether or not the proceedings in this case complied with the requirements of Article 6, paragraph (1) (art. 6-1), of the Convention.”²⁴ (itálico no original)

²³ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Chamber). Application no. 2614/65 (Judgment). Solicitante: Ringeisen. Solicitado: Áustria, 16 de julho de 1971. ECLI:CE:ECHR:1971:0716JUD000261465. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57565>. Acesso em: 15/07/2022.

²⁴ “Para o artigo 6, parágrafo 1 (art. 6-1), ser aplicável a um caso ("contestação") não é necessário que ambas as partes nos procedimentos sejam pessoas privadas, o que é a visão da maior parte da Comissão e do Governo. A redação do artigo 6, parágrafo 1 (art. 6-1), é bem mais abrangente; a expressão francesa "contestations sur (des) droits et obligations de caractère civil" inclui todos os procedimentos cujo resultado é decisivo para

Ou seja, para que seja aplicável a exigência do *reasonable-time*, não é necessário que seja uma questão de Direito Civil ou Processual Civil, em sentido estrito, como se entende no Direito brasileiro, mas tão somente de que o resultado do procedimento seja apto a causar repercussão nas obrigações ou direitos civis da suposta vítima.

O art.6.1 não se aplica a alguns casos. Alguns procedimentos que estão fora de seu escopo são: Lides tributárias; litigância envolvendo a entrada, estadia e expulsão de imigrantes; disputas envolvendo direitos políticos, lides envolvendo o Estado e empregados que ocupem postos envolvendo a participação em poderes conferidos pela lei²⁵.

obrigações e direitos privados. O texto inglês "determinação de [...] obrigações e direitos civis", confirma essa interpretação.

O caráter da legislação que rege como a matéria deve ser determinada (direito civil, comercial, administrativo, etc.) e o da autoridade que está investida de jurisdição na matéria (tribunal ordinário, corpo administrativo, etc.) são, portanto, pequenas consequências.

No presente caso, quando Ringeisen comprou [uma] propriedade do casal Roth, ele tinha direito a ter o contrato de venda, o qual eles tinham feito com ele, aprovado caso ele cumprisse, como ele a firma o ter feito, as condições estabelecidas na lei. Apesar de estar aplicando regras de direito administrativo, a decisão da Comissão Regional era para ser decisiva para a relação de direito civil ("de caractère civil") entre Ringeisen e o casal Roth. Isso é o suficiente para tornar necessário para o Tribunal decidir se os procedimentos nesse caso cumpriram ou não com as exigências do artigo 6, parágrafo (1) (art. 6-1), da convenção.", em tradução livre.

²⁵ Cf. EDEL, Frédéric. The length of civil and criminal proceedings in the case-law of the European Court of Human Rights. 2ª edição. Estrasburgo: Council of Europe Publishing, 2007. Páginas:8-11. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/LibraryDocs/DG2/HRFILES/DG2-EN-HRFILES-16\(2007\).pdf](https://www.echr.coe.int/LibraryDocs/DG2/HRFILES/DG2-EN-HRFILES-16(2007).pdf). Acesso em: 17/07/2022.

2. PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DO *REASONABLE-TIME REQUIREMENT* NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

À medida em que se desenvolve o *reasonable-time requirement*, o TEDH acaba por estabelecer alguns princípios e critérios, de modo a dar forma ao referido instituto jurídico. Dessa forma, convém analisá-los e ver de que forma são utilizados pelo Tribunal para verificar se houve uma violação ao art. 6, §1º do Convenção.

Neste capítulo, optou-se por fazer uma revisão de bibliografia, analisando a literatura selecionada e indo os casos referidos pelas obras, a fim de confirmar se o julgado realmente estabeleceu o *case-law* apontado na doutrina lida.

A principal referência será o Guia elaborado pelo *Registry* do Tribunal (trata-se de um compilado de jurisprudência, sem vincular o tribunal).

2.1. Princípios

Quanto aos princípios, pode-se resumir em dois:

O primeiro é de que os Estados-membros são obrigados a organizar os seus sistemas judiciais de tal forma que suas cortes estejam aptas a garantir o direito universal a uma decisão final dentro de um tempo razoável.

Esse princípio, para além do próprio comando abstrato e genérico extraído de sua literalidade, tem uma consequência imediata na jurisprudência do tribunal: em sendo obrigação dos Estados Membros a organização de seu sistema judicial, não podem se valer de suas próprias falhas para se escusar de uma violação do *reasonable-time requirement*.

Ou seja, caso um problema estrutural, como uma sobrecarga excessiva de trabalho de um julgador ou até mesmo uma reforma no judiciário faça com que os procedimentos tenham uma duração irrazoável, não é eximido o Estado de sua responsabilidade.

O segundo princípio é de que a razoabilidade da duração dos procedimentos deve ser avaliada à luz de cada caso, de acordo com suas particularidades.

Esse ponto é de fundamental importância para o presente trabalho. Isso porque a leitura desse princípio parece induzir a conclusão de que não há uma regra ou um padrão pré-fixado delimitando o prazo que estaria dentro de um tempo razoável.

De fato, no relatório do CEPEJ²⁶ é possível encontrar a seguinte anotação:

As much as thirty years ago, and following an internal debate on the subject, the Court refused to give states any legal rulings whatever on what might be considered a standard length of proceedings. It has remained faithful to its practical approach and its commitment to weighing up all its established criteria according to the circumstances of each case, and has never laid down precise rules on, for example, how much time a court should give to a divorce case to avoid the threat of sanction from Strasbourg. The position has not changed since the 1998 reform.²⁷

Assim, levanta-se a hipótese a ser explorada de modo aprofundado mais abaixo: A ausência de um prazo pré-determinado para atender o *reasonable-time requirement* implica um juízo casuístico tendente à arbitrariedade ou é possível formular e observar uma tendência do Tribunal em seguir um padrão consistente e constante nas decisões?

²⁶ REGIS, Nicolas. **Length of court proceedings in the member states of the Council of Europe based on the case law of the European Court of Human Rights**. 3ª edição. Estrasburgo: Council of Europe Publishing, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/cepej-2018-26-en-rapport-calvez-regis-en-length-of-court-proceedings-e/16808ffc7b>. Acesso em: 17/07/2022.

²⁷ “Trinta anos atrás, e após um debate interno sobre o assunto, o Tribunal recusa-se a dar aos Estados qualquer disposição legal que seja sobre o que pode ser considerado um padrão de duração dos procedimentos. Ele se manteve fiel à sua abordagem prática e seu compromisso de sopesar todos os critérios estabelecidos de acordo com as circunstâncias de cada caso, e nunca estabeleceu regras precisas sobre, por exemplo, quanto tempo um tribunal deveria ter em um caso de divórcio para evitar as ameaças de sanção de Estrasburgo. Essa posição não mudou desde a reforma de 1998.”, em tradução livre.

2.2. Critérios para delimitar do período a ser considerado

O termo inicial do período a ser considerado é, geralmente, quando o caso é enviado ao juízo competente.²⁸

No entanto, o Tribunal entende que caso seja necessário algum procedimento anterior, pode-se começar a contar o tempo antes. Isso é, caso seja necessário para demandante acessar um juízo que seja feito um procedimento administrativo preliminar, o tempo desse procedimento deve ser levado em conta.²⁹

O Tribunal também entende que o período levado em consideração começa a correr a partir do momento em que uma vítima entra num procedimento criminal como parte civil, ainda que em fase preliminar de investigação.³⁰

Quando há negociação entre as partes, antes de se levar o caso à justiça, o TEDH não leva em consideração tal período. Isso porque se considera que nenhuma das partes pode impor sua vontade sobre as outras e que a negociação pode acabar a qualquer tempo.³¹

Além disso, o Tribunal toma como termo inicial a data que a Convenção entrou em vigor, quanto ao direito de petição individual, quando os procedimentos questionados são anteriores a essa data. Todavia, mesmo nessa hipótese, o TEDH considera o a situação do procedimento à época em que o tempo começou a correr.³²

²⁸ Cf. COUNCIL OF EUROPE. European Court of Human Rights. Guide on article 6 of the European Convention on Human Rights: right to a fair trial (civil limb) - Updated to 31 December 2021. [Strasbourg]: Council of Europe, 2022, §457. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf. Acesso em: 17/07/2022.

²⁹ Ibid., §458

³⁰ Ibid., §458

³¹ REGIS, op. cit., p. 30

³² Cf. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Chamber). Application no. 28616/95 (Judgment). Solicitante: Styranowski. Solicitado: Polônia, 30 de outubro de 1998, §45-46. ECLI:CE:ECHR:1998:1030JUD002861695. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-58264>. Acesso em: 15/07/2022.

Por fim, quando uma terceira parte intervém nos procedimentos deve-se distinguir se a pessoa irá agir por conta própria ou como uma sucessora. Em agindo por conta própria a data começa a correr da intervenção e, caso contrário, agindo como sucessora, considera-se todo o procedimento.³³

Quanto aos estágios que são levados em conta, normalmente, leva-se em conta todos os procedimentos incluindo os recursos e a execução.³⁴

Em relação ao término do período a ser considerado, ele é tido quando se resolve todas as questões. Isso engloba, todas as partes dos procedimentos, podendo ultrapassar o julgamento do mérito e incluir as custas processuais.³⁵

Nesse sentido, só se termina a contagem do tempo quando o direito garantido no caso se torna efetivo.³⁶

2.3. Critérios de valoração da duração dos procedimentos

A jurisprudência do TEDH diz, reiteradamente, serem quatro os critérios para se apreciar a razoabilidade da duração dos procedimentos e dos prazos: a complexidade do caso, a conduta do demandante, a conduta das autoridades relevantes, e o impacto da decisão para o demandante.³⁷

Note-se, no entanto, que alguns autores categorizam os critérios adotados pela TEDH de outra forma.³⁸

³³ COUNCIL OF EUROPE, 2022, §463

³⁴ Ibid., §460

³⁵ Ibid., §460

³⁶ Ibid., §461

³⁷ Ibid., §471

³⁸ Cf. RODRIGUES, Walter dos Santos. Os critérios do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos para a ferição da morosidade da prestação jurisdicional. Revista Forense, v. 112, n. 423, p. 338, jan./jun., 2016. Observar

É válido, neste diapasão, valer-se da distinção feita por Rodrigues (2016) do critério “a conduta das autoridades”. Em seu artigo, o doutrinador o trata como sendo, na verdade, dois critérios diferentes quais sejam:

“Identificam-se, de maneira geral, quatro critérios básicos de avaliação do tempo de duração de processos:

[...]

(3) o comportamento da autoridade judicial (e dos auxiliares da justiça, cujo Estado poderá vir a ser condenado a indenizar em razão da demora do processo e (4) o comportamento do próprio Estado frente a os obstáculos e carências, os quais deve superar, remediar e, em última análise, por eles responder”

Isto é, enquanto a jurisprudência do TEDH adota como critério o conceito de “autoridades relevantes” indiferentemente da natureza ou do papel da autoridade, seja ele executivo, legislativo ou judicial, o autor distingue a autoridade relevante enquanto a autoridade judicial e o próprio Estado, enquanto promotor e organizador do sistema judicial, em suas diversas dimensões e agentes.

Porém, deve-se ainda considerar no mesmo critério além da autoridade judicial, a autoridade administrativa e seus auxiliares enquanto quem preside e dá andamento aos procedimentos administrativos.³⁹

Portanto, crê-se serem 5 os critérios: a complexidade do caso, a conduta do demandante, a conduta das autoridades judiciais e administrativas relevantes, a atuação do Estado enquanto organizador do sistema de justiça e o impacto da decisão para o demandante.

inclusive os itens 30 e 31 da Nota de Rodapé em que o autor traz uma série de obras com diversas formas de categorização dos princípios.

³⁹ É possível encontrar o critério “conduta das autoridades relevantes”, como entendido pelo tribunal, dividido em 3 subcritérios: Fatores relacionados à organização do sistema judicial, conduta das autoridades administrativas e conduta das autoridades judiciais, o que pode amparar a distinção adotada. Acredita-se, no entanto, que as autoridades judiciais e as administrativas devem ser agrupadas no mesmo critério, pelos motivos expostos. Cf. FILATOVA, Maria. Reasonable Time of Proceedings: Compilation of Case-Law of the European Court of Human Rights. 1ª edição. Estrasburgo: Council of Europe Publishing, 2021. Disponível em: <https://rm.coe.int/echr-reasonable-time-of-proceedings-compilation-of-case-law-of-the-eur/native/1680a20c21>. Acesso em: 17/07/2022.

2.3.1. Complexidade da causa

A complexidade da causa leva em conta tanto quanto a matéria de fatos quanto o a de Direito.⁴⁰

Nos casos PAPACHELAS v. GREECE e KATTE KLITSCHÉ DE LA GRANGE v. ITALY, os governos objetaram a demora irrazoável, alegando a complexidade da causa em sua defesa.⁴¹

No primeiro caso, o estado grego expropriou mais de 150 propriedades particulares, incluindo a dos demandantes para construir uma estrada. Ao apreciar a alegação de duração irrazoável dos procedimentos, o Tribunal acolheu a defesa grega por se tratar de um caso com um elevado número de propriedades particulares que foram expropriadas.⁴²

Quanto ao caso italiano, tratava-se de um litígio envolvendo o mapa de planejamento de uso de terra o qual regulava a propriedade do demandante, o Tribunal também não entendeu ser excessivo o prazo, uma vez que se tratava de uma área muito relevante para o planejamento urbano e proteção do meio-ambiente.⁴³

Em alguns casos como NICOLAE VIRGILIU TĂNASE v. ROMANIA, a complexidade é meramente factual. Nesse caso, trata-se de uma série de procedimentos criminais que investigava um acidente de carro que deixou o demandante gravemente ferido. Ocorre que o Tribunal entendeu ser a investigação muito complexa, uma vez que havia várias

⁴⁰ Cf. COUNCIL OF EUROPE, 2022, §472. Há ainda na doutrina consultada que defenda que a complexidade pode ser classificada também em processual, cf. FILATOVA, op. cit., 2021.

⁴¹ Cf. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Grand Chamber). Application no. 31423/96 (Judgment). Solicitante: Papachelas. Solicitado: Grécia, 25 de março de 1999, §33. ECLI:CE:ECHR:1999:0325JUD003142396. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-58291>. Acesso em: 15/07/2022 e EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Chamber). Application no. 12539/86 (Judgment). Solicitante: Katte Klitsche de la Grange. Solicitado : Itália, 27 de outubro de 1994, §52. ECLI:CE:ECHR:1994:1027JUD001253986. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57893>. Acesso em: 15/07/2022.

⁴² EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 1999, §8 e §39-42

⁴³ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 1994, §7-13 e §62

hipóteses e uma recorrente necessidade de peritos técnicos e forenses, não havendo assim, morosidade excessiva nos procedimentos.

A complexidade da causa pode se dar, em suma, por uma série de fatores, dentre eles: O número de partes nos procedimentos, a necessidade de provas, a necessidade de ajuda de especialistas, a interpretação de uma norma, bem como sua aplicação, questões sobre jurisdições, questões de constitucionalidade.⁴⁴

Conforme ensina Koelher⁴⁵

“O referido critério justifica, em algumas hipóteses, a demora processual, precisamente devido ao maior período de tempo que as particularidades de uma determinada demanda podem exigir para a aplicação da justiça no caso concreto. De fato, embora se reconheça a importância da celeridade dos procedimentos judiciais, ela não pode ser considerada como um valor absoluto e incondicionado, não se podendo descurar da justeza das decisões e da boa administração da justiça, como enfatizou em diversos casos o TEDH. A rapidez da tramitação processual é apenas um dos elementos para a concretização de uma boa administração da justiça, não podendo ser invocada de forma isolada, sem que estejam presentes, ao seu lado, as demais garantias do processo.”

Em assim sendo é possível perceber desde já que, ao sopesar os critérios, o Tribunal busca julgar a razoabilidade da duração dos procedimentos do que entende ser uma boa administração do sistema judicial, de modo que os demais direitos e garantias não sejam prescindidos em razão de uma celeridade, desse modo, injustificada.

⁴⁴ Cf. EDEL, Frédéric. The length of civil and criminal proceedings in the case-law of the European Court of Human Rights. 40-42. O autor faz a distinção da complexidade da causa, além da complexidade dos fatos e do direito, a complexidade dos procedimentos. Note-se que alguns dos itens citados pelo autor pode ser exclusivo aos procedimentos criminais.

⁴⁵ Cf. KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos como paradigma para a concretização do conceito de razoável duração do processo. **Revista da AJUFE** – Associação dos Juízes Federais do Brasil, São Paulo, v. 28, n. 95, p. 109-140, 2015.

2.3.2. A conduta do demandante

Nesse critério, é avaliado se o demandante agiu com diligência quanto ao que lhe cabia. O TEDH, no julgamento *Unión Alimentaria Sanders S.A. contra Espanha* considerou que cabe ao demandante (1) cumprir com os ônus a ele relacionados, (2) abster-se de práticas protelatórias e (3) valer-se dos mecanismos do Direito doméstico para abreviar os procedimentos.⁴⁶

Desse modo, o Tribunal avaliará se o demandante contribuiu para alongar a duração dos procedimentos. Essa contribuição pode se dar de várias formas: atrasos nas manifestações, mudanças constantes de advogados, procedimentos levados para tribunais sem competência, abuso de recursos, falta de clareza nas petições *et cetera*.⁴⁷

Note-se que o Tribunal reconhece algumas situações que contribuem para a duração maior dos procedimentos pelas quais o demandante não pode ser responsabilizado, como o uso dos remédios jurídicos disponíveis ou sua condição de saúde. Contudo, nesses casos, tampouco podem ser os Estados demandados responsabilizados por isso.⁴⁸

A conduta do demandante é, portanto, considerada um fato objetivo, não atribuível ao Estado demandado, e que é levada em consideração para determinar a violação do *reasonable-time requirement*.⁴⁹

Ademais, escreve SHENK⁵⁰:

⁴⁶Cf. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Chamber). **Application no. 11681/85** (Judgment). Solicitante: Unión Alimentaria Sanders S.A.. Solicitado: Espanha, 07 de julho de 1989, §35. ECLI:CE:ECHR:1989:0707JUD001168185. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57618>. Acesso em: 15/07/2022.

⁴⁷ COUNCIL OF EUROPE, 2022, §478

⁴⁸ Ibid., §475

⁴⁹ Ibid., §477

⁵⁰ SHENK, Leonardo Faria. Notas sobre o modus operandi da Cortes Europeia e Interamericana para a aferição das violações do direito à razoável duração dos processos. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Síntese, ano XII, v. 6, n. 84, p. 95-105, jul./ago. 2013.

“A adoção de quaisquer atitudes pelo jurisdicionado não é vista, de plano, como um fator negativo de ponderação na valoração do seu comportamento, desde que, evitando abusos, essas ações estejam justificadas pelas suas finalidades e não ostentem nítido caráter obstrucionista da marcha do feito ou objetivamente dilatatório, hipóteses em que o período de tempo delas resultante será imputado direta e exclusivamente ao recorrente, e não ao Estado. A Corte Europeia deixa claro, em sua jurisprudência, que a responsabilidade última de assegurar o respeito ao conteúdo essencial do direito a um processo em prazo razoável cabe sempre ao Estado, não apenas quando o impulso processual compete legalmente aos poderes públicos, como também quando a iniciativa é atribuída pelas normas processuais às partes.”

Desse jeito é possível inferir que a reponsabilidade pela duração razoável dos procedimentos é por regra atribuída ao Estado, não podendo ser transferida ao demandantes, ainda que sobre eles recaia a iniciativa dos procedimentos, no ordenamento jurídico nacional. O Tribunal só entenderá que um atraso é justificado, nesse critério, quando for consequência direta de uma atitude ou omissão dos demandantes conforme as hipóteses acima descritas.

2.3.3. A conduta das autoridades judiciais e administrativas

Nesse critério, analisa-se como as autoridades agiram em relação especificamente ao procedimento em particular. Sendo o Estado membro responsável pela conduta de todas suas autoridades, ele responde pelos atrasos por elas causados.⁵¹

Os atrasos aqui avaliados são geralmente aqueles relacionados à condução do procedimento. Por exemplo, caso seja necessário o auxílio de um especialista durante os procedimentos, é o julgador que deve garantir a celeridade da obtenção da ajuda⁵².

Ou seja, mesmo que a iniciativa dos procedimentos recaia sobre as partes, ainda assim, cabe ao julgador assegurar o seu rápido trâmite.⁵³

⁵¹ COUNCIL OF EUROPE, 2022, §480

⁵² Ibid., §482

⁵³ Ibid., §481

2.3.4. A conduta do Estado demandado

O Estado deve agir de forma que seu sistema de Justiça garanta o *reasonable-time requirement*. Assim, as falhas estruturais que impeçam que alguém obtenha uma decisão em um tempo razoável são atribuíveis ao Estado.⁵⁴

Geralmente, o Tribunal não aceita que circunstâncias excepcionais justifiquem a maior demora no processamento dos procedimentos. Excepcionalmente, contudo, em alguns casos, são levados em conta os esforços por parte do Estado⁵⁵, bem como os remédios disponíveis, com a prontidão necessária,⁵⁶ em lidar com a situação.

Entretanto, caso a situação seja demasiadamente prolongada, o Tribunal pode entender que as medidas são insuficientes e que medidas eficientes deveriam ser tomadas, deixando, assim, de justificarem o atraso.⁵⁷

2.3.5. O impacto da decisão para o demandante

Nesse critério, é avaliado qual a importância da decisão para o demandante. Assim, por esse critério o Tribunal avalia se “o que está em jogo” exige uma maior celeridade no julgamento.

Não obstante o princípio adotado de que cada caso deve ser avaliado conforme suas particularidades, o Tribunal entende que alguns casos, seja pela sua natureza, seja pelo direito

⁵⁴ COUNCIL OF EUROPE, 2022, §484-485

⁵⁵ Cf. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Chamber). **Application no. 24628/94** (Judgment). Solicitante: Papageorgiou. Solicitado: Grécia, 22 de outubro de 1997, §47. ECLI:CE:ECHR:1997:1022JUD002462894. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58107>. Acesso em: 15/07/2022.

⁵⁶ Cf. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Chamber). **Application no. 8737/79** (Judgment). Solicitante: Zimmermann e Steiner. Solicitado: Suíça, 13 de julho de 1983, §29. ECLI:CE:ECHR:1983:0713JUD000873779. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57609>. Acesso em: 15/07/2022.

⁵⁷ COUNCIL OF EUROPE, 2022, §484

que está sendo discutido, merecem uma velocidade especial.

Desse modo, casos envolvendo questões trabalhistas, bem como questões que envolvam o meio de subsistência do demandado; a guarda de uma criança; o direito à educação; a violência policial; a capacidade e o *status* civil, dentre outros, são abrangidos por esse critério.⁵⁸

Além disso, pode-se levar em conta ainda o fato de que o demandante, por sua idade ou condição de saúde, tenha a expectativa de vida reduzida⁵⁹, o que também exigiria dos tribunais uma celeridade maior⁶⁰.

Nesse sentido, ensina Bem, Campista e Hill⁶¹:

“Os Tribunais internacionais têm reiteradamente se manifestado no sentido de levar em conta o efeito adverso da duração dos processos na situação jurídica da parte diretamente interessada na rápida solução do litígio, considerando, notadamente, o objeto da controvérsia. A esse respeito, estabelecem que, se a passagem do tempo tem um impacto relevante sobre a situação jurídica do indivíduo, o procedimento deverá avançar com mais diligência para que o caso seja resolvido em um tempo breve.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem usado repetidamente essa abordagem na análise do tempo razoável. Com efeito, no caso H. Vs. Reino Unido, a Corte enfatizou que o que "estava em jogo" para o autor, e determinou que o resultado do processo em questão tinha caráter particular de irreversibilidade, por isso, em tais casos as autoridades devem agir com excepcional diligência. Além disso, no caso X. Vs. França, o Tribunal declarou que as autoridades judiciais deveriam agir com particular diligência, pois a parte era pessoa portadora do vírus da AIDS, e "o que estava em jogo" para o demandante era o direito de permanecer vivo.

Nos casos Codarcea Vs. Roménia e Jablonska Vs Polónia, o Tribunal Europeu considerou que a idade avançada dos demandantes requeria uma diligência especial das autoridades em resolver o processo.”

Conclui-se, pois, que, neste critério, o Tribunal avaliará a existência de algum motivo especial para que haja um maior interesse, em termos jurídicos, no julgamento. Caso haja, o

⁵⁸ COUNCIL OF EUROPE, 2022, §490-491

⁵⁹ Ibid., §490

⁶⁰ Ibid., §57

⁶¹ Cf. BEM, C.C.B.B, CAMPISTA, F.F. e HILL, F.P. A duração razoável do processo e os parâmetros internacionais dos tribunais internacionais de direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, p. 111-143, jul./set. 2017.

Estado Membro estaria obrigado a realizar um julgamento em menor tempo do que aquele que o Tribunal normalmente entende por razoável.

2.4. A consideração global e específica dos procedimentos

Além dos princípios e critérios já mencionados, é possível dizer que mais um fator é levado em consideração ao aferir a razoabilidade dos procedimentos. Ao analisar o caso, o Tribunal leva em consideração tanto a duração dos procedimentos em cada um de seus estágios, quanto a duração global dos procedimentos.

Assim, ao analisar um caso, é possível que a duração de todos os estágios dos procedimentos seja considerada razoável, mas os procedimentos como um todo não; e, em sentido contrário, que a duração global dos procedimentos seja razoável embora a duração de algumas fases dos procedimentos seja irrazoável.⁶²

Ademais, parece ser possível estabelecer que os níveis de jurisdição não só exigem um exame global e um particular de cada um dos níveis de jurisdição dos procedimentos, seguindo a lógica do visto acima, mas também que eles são um fator determinante quanto a razoabilidade da própria duração global dos procedimentos.

Isto é, quanto mais níveis de jurisdição sob a qual o caso foi submetido houver, maior o período que é considerado razoável. Conforme se verá a seguir, na prática do tribunal, o prazo máximo é dado por nível de jurisdição, ainda que possa haver um teto para o prazo global. Desse modo, casos que tenham duração similar e iguais quanto do exame dos critérios acima tratados, podem ter julgamentos diferentes em razão da quantidade de níveis de jurisdição que foram submetidos.

Parece-se, então, que a quantidade de níveis de jurisdição é também um critério de

⁶² COUNCIL OF EUROPE, 2022, §466

valoração da duração razoável dos procedimentos. No entanto, crê-se, a despeito de não se ter encontrado semelhante classificação na jurisprudência nem na doutrina consultada, que é um elemento dentro do critério de complexidade da causa, mais especificamente da complexidade de direito (para quem adota processual).

3. A DURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONFORME O REASONABLE-TIME REQUIREMENT

3.1 Não existência de prazos pré-fixados pela jurisprudência do TEDH

Conforme visto, apesar de ter estabelecido uma série de critérios e subcritérios para apreciar a duração razoável, o Tribunal furtou-se de estabelecer prazos máximos previamente fixados para avaliá-la.

Assim, ao não pré-estabelecer em sua jurisprudência um prazo para os procedimentos, o Tribunal avalia a razoabilidade da demanda dentro do próprio caso concreto, sopesando cada um dos critérios conforme sua relevância.

Embora essa técnica de julgamento e construção jurisprudencial permita maior organicidade à aplicação e desenvolvimento da noção de duração razoável dos procedimentos, questiona-se até que ponto ela não dá azo à arbitrariedade e à insegurança jurídica.

Isto é, se não um prazo máximo para que a duração de um caso seja considerável razoável, o que daria previsibilidade aos Estados membros, inclusive para melhor administrar seu sistema judicial, e aos demandantes de que determinado tempo despendido nos procedimentos é irrazoável? Ou ainda, o que garantia a equidade de que casos semelhantes sejam igualmente considerados razoáveis ou irrazoáveis?

Desse modo, convém verificar-se se há algum padrão, nos julgados analisados, quanto aos limites quantitativos da duração razoável dos procedimentos, isto é, se de algum modo o Tribunal estabeleceu de modo velado um prazo máximo para determinadas situações, ainda que apenas tendencialmente.

3.2 Do Relatório da CEPEJ

A CEPEJ, Comissão Europeia para Eficiência da Justiça⁶³, é uma comissão instituída pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa que tem por objetivo melhorar o funcionamento e eficácia dos Estados-Membros do Conselho.

Dentro dessa comissão, há um grupo chamado SATURN que, liderado pelo juiz Nicolas Regis, atualizou por duas oportunidades, sendo a última em 2018, um relatório produzido pela primeira vez pelo juiz Françoise Calvez. Esse relatório propõe-se a identificar as principais lições da jurisprudência do TEDH.⁶⁴

Nesse relatório, foram analisados vários julgados do Tribunal para verificar se diretrizes quanto a extensão dos procedimentos. Concluiu-se: em casos simples, geralmente, a duração até dois anos por grau de jurisdição é tida como razoável; em casos complexos, raramente uma duração maior que 5 anos por graus de jurisdição é razoável e quase nunca 8 anos no total; em casos prioritários, pelo que está em jogo, pode-se achar irrazoável a duração até mesmo em caso com menos de 2 anos por grau de jurisdição; e os casos que o Tribunal não encontrou nenhuma violação mesmo com um tempo muito excessivo foram aqueles em que o comportamento do demandante foram o fator principal da demora.

Aparenta-se, então, que de fato há sim um padrão adotado pelo Tribunal, que embora permita espaço para uma flexibilidade para o caso concreto, ainda sim é capaz de resguardar certa previsibilidade e equidade nos julgados.

Observa-se ainda que a diferenciação feita para cada prazo possui relação com os critérios estabelecidos e aqui já examinados, demonstrando a coerência interna do Tribunal.

⁶³ European Commission for the Efficiency of Justice, em inglês.

⁶⁴ Cf. REGIS, op. cit., 2018.

Ressalte-se, por fim, que o estudo não diz qual espaço amostral utilizado, i.e., quantos casos foram analisados nem quais critérios de recorte utilizados.

3.3 Validação da hipótese do relatório do CEPEJ

Pretende-se, pois, fazer o levantamento de alguns casos recentes a fim de verificar se ao menos nesse caso os resultados apresentados pelo CEPEJ são compatíveis.

A pesquisa será de cunha qualitativo e exploratório, uma vez que se analisa um pequeno número de casos, a fim de proporcionar um primeiro contato com o tema e possivelmente levantar hipóteses que direcionarão possíveis futuras pesquisas.

Embora haja diferença entre o recorte temporal (o relatório é de 2018 enquanto os julgamentos analisados são do final de 2021) deve-se considerar que não houve mudança significativa apontada pela doutrina na jurisprudência do Tribunal quanto ao tema entre os períodos citados.

Primeiro, a base de dados utilizada foi a do próprio sítio do tribunal.

Os critérios de busca para selecionar a amostragem foram: (1) O Comitê como órgão julgador; (2) Filtrar pelo Artigo 6-1; (3) Palavra-chave: *Reasonable Time*; (4) Data de 01/09/2021 até 31/12/2021.⁶⁵

⁶⁵ A pesquisa com os critérios de busca já aplicados pode ser encontrado no seguinte link: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22article%22:\[%226-1%22\],%22kphesaurus%22:\[%22406%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22COMMITTEE%22\],%22kpdate%22:\[%222021-09-01T00:00:00.0Z%22,%222021-12-31T00:00:00.0Z%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22article%22:[%226-1%22],%22kphesaurus%22:[%22406%22],%22documentcollectionid%22:[%22COMMITTEE%22],%22kpdate%22:[%222021-09-01T00:00:00.0Z%22,%222021-12-31T00:00:00.0Z%22]})

HUDOC
European Court of Human Rights

Useful Links | Preferences | Advanced Search | Help | Other Languages

106 Results Found Print Export RSS Sort by: Relevance

NARROW YOUR SEARCH

DOCUMENT COLLECTIONS

- Case-Law (106)
 - Judgments (106)
 - Grand Chamber (0)
 - Chamber (0)
 - Committee (106)
 - Decisions (0)
 - Grand Chamber (0)
 - Chamber (0)
 - Committee (0)
 - Commission (0)
 - Screening Panel (0)
 - Communicated Cases (0)
 - Legal Summaries (0)
 - Advisory Opinions (0)
 - Article 47 (0)
 - Protocol No. 16 (0)
 - Opinions (0)
 - Panel refusals (0)
 - Other requests (0)
 - Reports (0)
 - Resolutions (0)
 - Execution (0)
 - Merits (0)

Press Collection

NOL Legal Summaries

Communicated Cases 2008-2011

MORE HUDOC SITES

- HUDOC-CPT
- HUDOC-FCNM
- HUDOC-EGRI
- HUDOC-GRECO
- HUDOC-ESC
- HUDOC-GRETA
- HUDOC-EXEC
- HUDOC-GREMO

FILTERS

LANGUAGE (43)

- English (43)
- French (43)
- Ukrainian (19)
- Bulgarian (1)
- More...

STATE (57)

- Ukraine (57)
- Slovakia (12)
- Croatia (8)
- Russia (6)
- More...

NON-VIOLATION

VIOLATION (6)

- 6-1 (106)
- 13 (53)
- 13+6-1 (35)
- More...

KEYWORDS

- (Art. 6-1) Reasonable time (106)
- (Art. 6) Right to a fair trial (106)
- (Art. 6) Criminal proceedings (63)
- (Art. 13) Effective remedy (53)
- More...

MORE FILTERS

DOCUMENT TYPE

- Judgment (Merits and Just Satisfaction) (100)

JUDGE

- Stéphanie Mourou-Vikström (23)
- Lorraine Schembri Orland (12)
- Caiana Yudkivska (4)
- Dmitry Dedov (3)
- More...

ORIGINATING BODY

- Court (Fifth Section Committee) (59)
- Court (First Section Committee) (28)
- Court (Fourth Section Committee) (9)
- Court (Third Section Committee) (6)
- More...

COURT

- Constitutional Court (11)
- Supreme Court (10)
- Administrative Court (3)
- Cour de cassation (2)
- More...

ORGANISATION

- European Court of Human Rights (40)

CRITERIA CLEAR ALL Sort Relevance Article 6-1 Keywords:(Art. 6-1) Reasonabl... Date:From 01/09/2021 to 31/12/2021

CASE OF SHYANKOVA-KASAPSKA v. BULGARIA
10108/16 | Available in English, Bulgarian | Judgment (Merits and Just Satisfaction) | Court (Fourth Section Committee) | 21/12/2021
Violation of Article 6 - Right to a fair trial (Article 6 - Criminal proceedings Article 6-1 - Reasonable time)
Case Details Language Versions Press Release Related

AFFAIRE SHYANKOVA-KASAPSKA c. BULGARIE
10108/16 | Available in English, Bulgarian | Judgment (Merits and Just Satisfaction) | Court (Fourth Section Committee) | 21/12/2021
Violation de l'article 6 - Droit à un procès équitable (Article 6 - Procédure pénale Article 6-1 - Délai raisonnable)
Case Details Language Versions Press Release Related

CASE OF SHYANKOVA-KASAPSKA v. BULGARIA - [Bulgarian Translation] by the Bulgarian Ministry of Justice
10108/16 | Available in English, Bulgarian | Judgment (Merits and Just Satisfaction) | Court (Fourth Section Committee) | 21/12/2021
Violation of Article 6 - Right to a fair trial (Article 6 - Criminal proceedings Article 6-1 - Reasonable time)
Case Details Language Versions Press Release Related

CASE OF BALOGH AND OTHERS v. SLOVAKIA
7918/19 43062/20 | Available only in English | Judgment (Merits and Just Satisfaction) | Court (First Section Committee) | 16/12/2021
Violation of Article 6 - Right to a fair trial (Article 6 - Administrative proceedings Article 6-1 - Reasonable time)
Case Details Press Release Related

CASE OF BAJKIĆ AND ŽIVKOVIĆ v. SERBIA
30141/19 4419/20 | Available only in English | Judgment (Merits and Just Satisfaction) | Court (Second Section Committee) | 16/12/2021
Violation of Article 6 - Right to a fair trial (Article 6 - Civil proceedings Article 6-1 - Reasonable time)
Case Details Press Release Related

CASE OF STOJANOVIĆ AND JUSUFOVIĆ v. BOSNIA AND HERZEGOVINA
11207/20 23081/20 | Available only in English | Judgment (Merits and Just Satisfaction) | Court (Fourth Section Committee) | 16/12/2021
Violation of Article 6 - Right to a fair trial (Article 6 - Civil proceedings Article 6-1 - Reasonable time)
Case Details Press Release Related

CASE OF GOLOVATYUK AND OTHERS v. UKRAINE
28662/20 55809/20 8671/21... 6 more... | Available in English, Ukrainian | Judgment (Merits and Just Satisfaction) | Court (Fifth Section Committee) | 16/12/2021
Violation of Article 6+13 - Right to a fair trial (Article 6 - Criminal proceedings Article 6-1 - Reasonable time) (Article 13... more...
Case Details Language Versions Press Release Related

CASE OF CROCE AND OTHERS v. ITALY
17607/08 65438/09 25185/10... 2 more... | Available only in French | Judgment (Merits and Just Satisfaction) | Court (First Section Committee) | 16/12/2021
Violation of Article 6 - Right to a fair trial (Article 6 - Enforcement proceedings Article 6-1 - Access to court Reasonable... more...
Case Details Press Release Related

CASE OF FERRARA AND OTHERS v. ITALY
70617/13 5077/14 5134/14... 3 more... | Available only in French | Judgment (Merits and Just Satisfaction) | Court (First Section Committee) | 16/12/2021
Violation of Article 6 - Right to a fair trial (Article 6 - Enforcement proceedings Article 6-1 - Access to court Reasonable... more...
Case Details Press Release Related

CASE OF KYSLITSKYI AND OTHERS v. UKRAINE
44065/16 0672/21 8546/21... 3 more... | Available in English, Ukrainian | Judgment (Merits and Just Satisfaction) | Court (Fifth Section Committee) | 16/12/2021
Violation of Article 6 - Right to a fair trial (Article 6 - Criminal proceedings Article 6-1 - Reasonable time) Violation of... more...
Case Details Language Versions Press Release Related

AFFAIRE BALOGH ET AUTRES c. SLOVAQUIE
7918/19 43062/20 | Available only in English | Judgment (Merits and Just Satisfaction) | Court (First Section Committee) | 16/12/2021
Violation de l'article 6 - Droit à un procès équitable (Article 6 - Procédure administrative Article 6-1 - Délai raisonnable)... more...
Case Details Press Release Related

AFFAIRE BAJKIĆ ET ŽIVKOVIĆ c. SERBIE
30141/19 4419/20 | Available only in English | Judgment (Merits and Just Satisfaction) | Court (Second Section Committee) | 16/12/2021
Violation of Article 6 - Droit à un procès équitable (Article 6 - Procédure civile Article 6-1 - Délai raisonnable)
Case Details Press Release Related

AFFAIRE STOJANOVIĆ ET JUSUFOVIĆ c. BOSNIE-HERZÉGOVINE
11207/20 23081/20 | Available only in English | Judgment (Merits and Just Satisfaction) | Court (Fourth Section Committee) | 16/12/2021
Violation de l'article 6 - Droit à un procès équitable (Article 6 - Procédure civile Article 6-1 - Délai raisonnable)
Case Details Press Release Related

AFFAIRE GOLOVATYUK ET AUTRES c. UKRAINE
28662/20 55809/20 8671/21... 6 more... | Available in English, Ukrainian | Judgment (Merits and Just Satisfaction) | Court (Fifth Section Committee) | 16/12/2021
Violation de l'article 6+13 - Droit à un procès équitable (Article 6 - Procédure pénale Article 6-1 - Délai raisonnable) (Art... more...
Case Details Language Versions Press Release Related

AFFAIRE CROCE ET AUTRES c. ITALIE
17607/08 65438/09 25185/10... 2 more... | Available only in French | Judgment (Merits and Just Satisfaction) | Court (First Section Committee) | 16/12/2021
Violation de l'article 6 - Droit à un procès équitable (Article 6 - Procédure d'exécution Article 6-1 - Accès à un tribunal D... more...
Case Details Press Release Related

AFFAIRE FERRARA ET AUTRES c. ITALIE
70617/13 5077/14 5134/14... 3 more... | Available only in French | Judgment (Merits and Just Satisfaction) | Court (First Section Committee) | 16/12/2021
Violation de l'article 6 - Droit à un procès équitable (Article 6 - Procédure d'exécution Article 6-1 - Accès à un tribunal D... more...
Case Details Press Release Related

Figura 1 - Reprodução parcial do sítio com critérios de busca aplicados

Optou-se por selecionar o Comitê por órgão julgador, uma vez que ele só julga os méritos dos casos em que a jurisprudência é bem-estabelecida, de forma a evitar julgar justamente aqueles que signifiquem uma ruptura com o entendimento anterior do Tribunal.

O recorte temporal pode ser justificado porque o presente trabalho se baseou em grande parte no Guia do art. 6.1 (na dimensão civil), sendo este atualizado pela última vez em dezembro de 2021. Buscou-se, pois, casos que fossem anteriores e próximos por terem maiores chances de estarem em conformidade com o Guia.

No sítio foram encontrados 106 resultados com os critérios de busca aplicados. Esses 106 resultados representam 43 casos (os casos estão repetidos por terem mais de uma versão linguística).

Depois, descartaram-se aqueles que, nas palavras-chave, apresentassem “criminal proceedings”, restando apenas aqueles que contivessem “administrative proceedings”, “civil proceedings” ou “enforcement proceedings”.

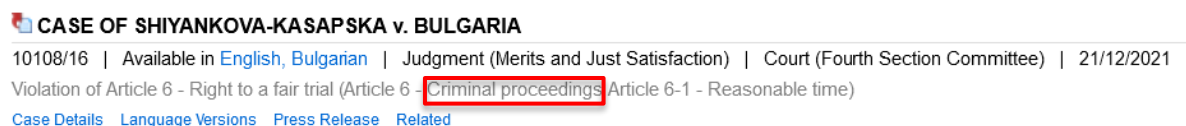


Figura 2 - Exemplo de caso descartado. Reprodução do sítio com edição.

Restaram 20 casos, dos quais analisou-se o conteúdo de cada julgado. Disso, passou-se a verificar se os resultados do relatório da CEPEJ seriam confirmados pelos casos analisados.

O primeiro ponto (1) foi verificar se houve condenação ou não no caso. Em todos os casos o Estado Membro foi condenado. O segundo ponto (2) foi verificar se os casos eram simples ou complexos no entendimento do tribunal. Todos os casos eram simples. O terceiro ponto (3) foi verificar se os casos eram prioritários ou não. Nenhum caso era prioritário. O quarto ponto (4) foi verificar se a conduta dos demandantes foi utilizada como critério relevante

para decidir o caso. Em nenhum caso o foi. Por fim (5), verificou-se o decurso de tempo que o tribunal levou em consideração⁶⁶ e a quantos níveis de jurisdição o caso foi submetido, elaborando-se uma tabela (TABELA 1).

A partir disso comparou-se o levantamento feito com os resultados obtidos pelo relatório da CEPEJ.

A maior parte dos casos (12) parecem confirmar que “em casos simples, geralmente, a duração de até dois anos por grau de jurisdição é tida como razoável”, isso porque, embora não houvesse casos com duração igual ou inferior a 2 anos, os casos foram julgados como irrazoáveis pois tinham mais de 2 anos de duração.

Os demais casos (8) foram, em quase sua totalidade, inconclusivos. Ao não indicar no julgado os níveis de jurisdição a que o caso foi submetido, não se pôde tirar uma conclusão que validasse ou não o relatório da CEPEJ em algum ponto. No entanto, é válido notar que esses 8 casos se diferem quanto à natureza dos demais. Sete casos são referentes a procedimentos de execução e um referente a uma indenização inadequada do Estado Membro, estipulada internamente, pela violação da exigência da duração razoável. Assim, parece haver indícios de que os graus de jurisdição não são levados em conta nesses casos, embora não se tenha achado nenhuma doutrina que aponte para isso.

Um desses 8 casos, no entanto, mesmo sem que se saiba a quantidade de graus de jurisdição, permite chegar a um resultado incompatível com o do referido relatório. No caso *MYASIN AND OTHERS v. RUSSIA*, o Estado Membro foi condenado duas vezes por dois períodos de duração inferiores a 2 anos e, tendo em vista que o menor prazo possível seria justamente de 2 anos (os casos submetidos a apenas 1 nível de jurisdição), encontram-se dois resultados divergentes com a tese encontrada no relatório.

⁶⁶ O Tribunal, por vezes, arredonda a contagem do tempo no que se refere a os dias.

Vale ressaltar que o relatório não trouxe nenhuma diferenciação quanto aos procedimentos de execução em seus resultados supramencionados. Aliás, em outra parte do próprio relatório, diz-se serem os mesmos critérios adotados quanto aos procedimentos de execução:

“The length of enforcement proceedings must also be appraised in accordance with the same criteria as the length of the main proceedings (Bendayan Azcantot and Benalai Bendayan v. Spain, decision of 9 June 2009, § 71; this case concerned the enforcement of a judgment which required an individual to pay civil damages arising from a criminal offence and expenses and costs incurred under criminal proceedings). The Court takes account of the complexity of the proceedings, the conduct of the parties, and the purpose of the decision to be executed (Kalinkin and others v. Russia of 17 April 2012 § 42).”⁶⁷

Desse modo, o relatório não menciona haver nenhuma diferença entre os procedimentos *trial* (isso é da fase “principal”, anterior à fase de execução) e os de execução, no que tange aos critérios adotados, mas, pelo contrário, afirma, justamente serem os mesmos critérios adotados.

3.4 Da discussão dos resultados obtidos

Os resultados obtidos não são suficientes para confirmar nem refutar as conclusões chegadas no relatório da CEPEJ. Isso porque da própria característica da pesquisa exploratória e qualitativa não se buscou realizar um estudo quantitativo que fosse necessária para comprovar alguma hipótese.

Nesse sentido, embora a amostra não seja grande o bastante para se chegar a uma conclusão definitiva, ela abre espaço para novas pesquisas no tema. O primeiro questionamento

⁶⁷ A duração dos procedimentos de execução deve ser também avaliada de acordo com os mesmos critérios que os da duração dos procedimentos principais (Bendayan Azcantot and Benalai Bendayan v. Espanha, decisão de 9 de junho de 2009, § 71; esse caso era a respeito da execução de um julgamento o qual requeria a indivíduo pagar danos civis oriundos de uma ofensa criminal e despesas e custas contraídas dos procedimentos criminais). O Tribunal leva em conta a complexidade dos procedimentos, a conduta das partes, e o propósito da decisão a ser executada (Kalinkin and others v. Rússia de 17 de abril de 2012 § 42). Em tradução livre. Cf. REGIS, 2018.

é: se a quantidade de níveis de jurisdição é realmente determinante para definir a duração máxima razoável dos procedimentos, por que o Tribunal parece não o considerar em alguns tipos de procedimentos? O segundo é: Os critérios nos procedimentos de execução são realmente os mesmos que os dos procedimentos “principais”? Se sim, por que, em um dos casos, o Estado membro foi condenado por conta de procedimentos que duraram 1 ano e 7 meses, mais de 20% a menos que os 2 anos por jurisdição previstos no relatório?

Por fim, questiona-se a ausência de maior explanação quanto à metodologia empregada pela CEPEJ. Tal ausência de indicação dos critérios de pesquisa pode levar a duvidar ou apontar falta de transparência, e por consequência, de credibilidade do relatório da CEPEJ. Quantos casos foram analisados, quais critérios de amostragem, quais foram os dados obtidos, e se o uso de expressões como “*generally*”, “*rarely*” e “*almost never*” nos resultados da pesquisa indica que foram obtidos valores discrepantes.

CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou demonstrar se a prática do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos indicava a existência de uma duração máxima dos procedimentos que, após sopesados os conceitos, estabelecia o limite entre o razoável e o irrazoável.

A exigência do *reasonable-time* é entendida e aplicada em sentido amplo, aplicando-se a maioria dos procedimentos, no que se trata a dimensão civil, pode inclusive englobar procedimentos administrativos.

Pôde-se observar que, quanto às fontes consultadas, ao período e quanto aos casos observados, a abordagem do Tribunal é deliberadamente casuística, sendo uma preocupação não estabelecer qualquer prazo pré-fixado como parâmetro para a duração razoável dos procedimentos.

Conforme visto, o Tribunal limita-se aos critérios de valoração para determinar a razoabilidade dos procedimentos. Em razão do perigo da arbitrariedade que uma suposta inexistência de padrões quantitativos para tal traria, buscou se verificar sua existência por meio de estudos empíricos.

Em um primeiro momento analisou-se o relatório da CEPEJ. Apesar de o relatório apontar para, de fato, existir um padrão quantitativo, um tempo máximo que seja considerável razoável, a falta de transparência quanto à metodologia aplicada e aos critérios de pesquisa, bem como a afirmação reiterada de que os resultados obtidos são meros “*guidelines*” colocam em xeque sua credibilidade, não obstante sua importância institucional.

Depois foi realizado o estudo almejando a avaliação da conclusão chegada pela CEPEJ. Do levantamento feito, notou-se que a maioria dos julgados está conforme os resultados do relatório. Há, todavia, 2 casos em que o tempo dos procedimentos foi inferior a 2 anos. Observa-se ainda que o Tribunal não parece ter levado em conta os níveis de jurisdição nos casos

referente a procedimentos de execução e em um caso no qual se discutia o valor obtido internamente (isto é, acionando o judiciário nacional) satisfazia os danos pela demora excessiva dos procedimentos.

O presente trabalho, nesse sentido, serve como ponto de partida para uma pesquisa posterior sobre o tema. Isso porque foi exposta a necessidade de uma pesquisa mais aprofundada em alguns pontos, talvez de cunho quantitativo, bem como de uma pesquisa com uma amostra significativamente maior, para se chegar a uma resposta satisfatória para a problemática aqui proposta.

Faz-se necessário, antes de tudo, um estudo mais profundo acerca dos critérios de fato usados pelo Tribunal considerando a diversidade de natureza dos procedimentos existentes.

Após, é necessário um estudo que consiga levantar um número significativo de casos, em relação ao total existente no Tribunal, que consiga agrupar situação similares pela ótica dos critérios. No entanto, tal estudo parece ter por obstáculo a quantidade maciça de julgados sobre o tema e a falta de clareza do Tribunal.

ANEXO I

Quadro 1- Levamento de casos por tempo de duração e níveis de jurisdição. Abreviaturas: a - ano(s), m - mês(es) e d - dia(s).

Caso	Período(s) considerado(s)	Quantidade de níveis de jurisdição
<u>BALOGH AND OTHERS v. SLOVAKIA</u>	Mais de 16a e 10m Mais de 16a e 10m	2 níveis 2 níveis
<u>BAJKIĆ AND ŽIVKOVIĆ v. SERBIA</u>	9a, 6m e 3d Mais de 10a, 3m e 14d	2 níveis 2 níveis
<u>STOJANOVIĆ AND JUSUFOVIĆ v. BOSNIA AND HERZEGOVINA</u>	10a, 1m e 22d 7a, 11m e 29d	3 níveis 3 níveis
<u>CROCE AND OTHERS v. ITALY</u>	Mais de 20a, 8m, 23d Mais de 8a, 11m e 26d Mais de 20a, 4m e 3d Mais de 11a, 4m e 15d Mais de 9a e 16d	Não informado
<u>FERRARA AND OTHERS v. ITALY</u>	Mais de 9a, 7m e 13d Mais de 9a, 3m e 2d Mais de 9a e 12d Mais de 8a, 9m e 14d Mais de 8a, 4m e 8d Mais de 8a, 3m e 20d Mais de 8a e 28d Mais de 16a, 7m e 6d 7a, 7m e 23d Mais de 9a, 10m e 24d Mais de 8a, 11m e 10d Mais de 12a, 28d Mais de 12a, 28d Mais de 7a, 11m e 24d Mais de 7a, 4 m e 1d Mais de 7a, 1m e 19d	Não informado
<u>CIMPOEȘ v. THE REPUBLIC OF MOLDOVA</u>	6a, 8m	Não informado
<u>OMERBAŠIĆ AND OTHERS v. BOSNIA AND HERZEGOVINA</u>	Mais de 6a, 4m e 26d Mais de 7a, 5m e 28d Mais de 4a, 7m e 23d Mais de 4a, 7m e 17d Mais de 4a, 7m e 8d Mais de 5a, 5m e 23d Mais de 5a, 5m e 18d Mais de 5a, 5m e 23d Mais de 5a, 5m e 18d	Não informado

Continua

Continuação

<u>PETER v. SLOVAKIA</u>	5a e 9d	1 nível
<u>ATHANASIOU AND OTHERS v. GREECE</u>	Mais de 13a e 10m	3 níveis
<u>OROS v. SLOVAKIA</u>	Mais de 29a e 7d	2 níveis
<u>PIZINTSALI AND OTHERS v. UKRAINE</u>	6a, 2m e 6d Mais de 9a, 7m Mais de 5a e 7m	3 níveis 4 níveis 1 nível
<u>KADALA AND OTHERS v. RUSSIA</u>	3a, 3m, 6d Mais de 5a, 7m e 27d 13a, 1m e 24d 4a e 22d 3a, 2m e 2d 6a, 11m e 11d 4a, 5m e 12d 4a, 5m e 28d 4a e 20d 4a, 2m e 14d 3a, 6m e 10 d Mais de 7a, 4m e 5d	Não informado
<u>SALAMEH v. CROATIA</u>	Mais de 9a, 4m	3 níveis
<u>ŽIBRAT v. CROATIA</u>	5a, 2m e 20d	Não informa
<u>BOGNÁR c. ROUMANIE</u>	6a, 7m	3 níveis
<u>MYASIN AND OTHERS v. RUSSIA</u>	22a e 4m 2a, 2m e 13d 7a, 3m e 26d 1a, 10m e 8d 7a, 4m e 19d Mais de 15a, 10m e 15d Mais de 14a, 9m e 9d Mais de 12a, 11m e 23d Mais de 11a, 10m e 8d 1a e 7m	Não informado
<u>MEZAK AND OTHERS v. RUSSIA</u>	2a, 2m e 23d 2a, 2m e 23d 2a, 1m e 26d Mais de 7a e 4d 6a e 8d 6a, 10m e 17d Mais de 13a, 7m e 28d 3a e 14d 6a, 5m e 28d Mais de 5a e 4m Mais de 3a, 9m e 4d Mais de 4a, 11m e 19d 4a, 2m e 18d Mais de 4a, 7m e 14d 4a, 2m e 18d	Não informado

Continua

		Conclusão
<u>LUZAN AND OTHERS v. UKRAINE</u>	Mais de 5ª, 1m e 26d	1 nível
	Mais de 6ª, 8m e 18d	1 nível
	6ª, 3m e 20d	3 níveis
<u>SLOBODA v. SLOVAKIA</u>	Mais de 4ª	2 níveis
<u>PODYAPOLSKYY AND SULYMA v. UKRAINE</u>	8a, 4m e 4d	3 níveis
	Mais de 4a, 8m e 26d	1 nível

REFERÊNCIAS

ABOUT the Council of Europe - Overview. **Council of Europe**, c2022. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/yerevan/the-coe/about-coe/overview>. Acesso em: 17/07/2022.

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. **Estudo da imagem do judiciário brasileiro: sumário executivo, 2019**. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf. Acesso em: 16 jul. 2022.

BEM, C.C.B.B, CAMPISTA, F.F. e HILL, F.P. A duração razoável do processo e os parâmetros internacionais dos tribunais internacionais de direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro, Belo Horizonte, ano 25, n. 99, p. 111-143, jul./set. 2017.

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention on Human Rights, 4** de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf. Acesso em: 17/07/2022.

COUNCIL OF EUROPE. European Court of Human Rights. *Guide on article 6 of the European Convention on Human Rights: right to a fair trial (civil limb) - Updated to 31 December 2021*. [Strasbourg]: Council of Europe, 2022. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf. Acesso em: 17/07/2022

COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L’HOMME (Première Section Comité). **Requêtes nos. 17607/08, 65438/09, 25185/10, 3331/11 e 81606/12** (Arrêt). Solicitante: Croce e outros. Solicitado: Itália, 16 de dezembro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:1216JUD001760708. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-214035>. Acesso em 15/07/2022.

COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME (Première Section Comité). **70617/13, 5077/14, 5134/14, 62020/15, 62166/15 e 4777/16** (Arrêt). Solicitante: Ferrara e outros. Solicitado: Itália, 16 de dezembro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:1216JUD007061713. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-214039>. Acesso em 15/07/2022.

COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME (Première Section Comité). **Requête no. 53576/12** (Arrêt). Solicitante: Athanasiou e outros. Solicitado: Grécia, 25 de novembro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:1125JUD005357612. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-213404>. Acesso em 15/07/2022.

COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME (Quatrième Section Comité). **Requête no. 11646/06** (Arrêt). Solicitante: Bognár. Solicitado: Romênia, 12 de outubro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:1012JUD001164606. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-212119>. Acesso em 15/07/2022.

COURT in brief. **Council of Europe**, c2022. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Court_in_brief_ENG.pdf. Acesso em: 17/07/2022.

DUTRA, Deo Campos. Método(s) em Direito Comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 189 – 212, dez. 2016. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46620/29831>. Acesso em: 16 jul. 2022.

EDEL, Frédéric. **The length of civil and criminal proceedings in the case-law of the European Court of Human Rights**. 2ª edição. Estrasburgo: Council of Europe Publishing, 2007. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/LibraryDocs/DG2/HRFILES/DG2-EN-HRFILES-16\(2007\).pdf](https://www.echr.coe.int/LibraryDocs/DG2/HRFILES/DG2-EN-HRFILES-16(2007).pdf). Acesso em: 17/07/2022.

ESTADOS-MEMBROS. **Council of Europe**, c2022. Disponível em: <https://www.coe.int/pt/web/about-us/our-member-states>. Acesso em: 17/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Chamber). **Application no. 11681/85** (Judgment). Solicitante: Unión Alimentaria Sanders S.A.. Solicitado: Espanha, 07 de julho de 1989. ECLI:CE:ECHR:1989:0707JUD001168185. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57618>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Chamber). **Application no. 12539/86** (Judgment). Solicitante: Katte Klitsche de la Grange. Solicitado : Itália, 27 de outubro de 1994. ECLI:CE:ECHR:1994:1027JUD001253986. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57893>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Chamber). **Application no. 24628/94** (Judgment). Solicitante: Papageorgiou. Solicitado: Grécia, 22 de outubro de 1997. ECLI:CE:ECHR:1997:1022JUD002462894. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58107>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Chamber). **Application no. 2614/65** (Judgment). Solicitante: Ringeisen. Solicitado: Áustria, 16 de julho de 1971. ECLI:CE:ECHR:1971:0716JUD000261465. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57565>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Chamber). **Application no. 28616/95** (Judgment). Solicitante: Styranowski. Solicitado: Polônia, 30 de outubro de 1998. ECLI:CE:ECHR:1998:1030JUD002861695. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58264>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Chamber). **Application no. 8737/79** (Judgment). Solicitante: Zimmermann e Steiner. Solicitado: Suíça, 13 de julho de 1983. ECLI:CE:ECHR:1983:0713JUD000873779. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57609>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Fifth Section Committee). **Applications nos. 38946/20 e 52648/20** (Judgment). Solicitante: Podyapolskyy e Sulyma. Solicitado: Ucrânia, 16 de setembro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:0916JUD003894620. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-211809>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (First Section Committee). **Applications nos. 7918/19 e 43062/20** (Judgment). Solicitante: Balogh e outros. Solicitado: Eslováquia, 16 de dezembro de 2021. ECLI:CE:ECHR:1983:0713JUD000873779. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-214050>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (First Section Committee). **Application no. 14112/21** (Judgment). Solicitante: Peter. Solicitado: Eslováquia, 02 de dezembro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:1202JUD001411221. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-213736>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (First Section Committee). **Application no. 7303/21** (Judgment). Solicitante: Oros. Solicitado: Eslováquia, 18 de novembro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:1118JUD000730321. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-213221>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (First Section Committee). **Applications nos. 42485/20, 42844/20 e 55163/20** (Judgment). Solicitante: Pizintsali e outros. Solicitado: Ucrânia, 18 de novembro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:1118JUD004248520. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-213219>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (First Section Committee). **Application no. 38943/15** (Judgment). Solicitante: Salameh. Solicitado: Croácia, 14 de outubro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:1014JUD003894315. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-212153>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (First Section Committee). **Application no. 38100/15** (Judgment). Solicitante: Žibrat. Solicitado: Croácia, 14 de outubro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:1014JUD003810015. Disponível em: [https://](https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-212159)
<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-212159>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (First Section Committee). **Application no. 48848/20** (Judgment). Solicitante: Sloboda. Solicitado: Eslováquia, 30 de setembro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:0930JUD004884820. Disponível em: [https://](https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-212044)
<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-212044>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Fourth Section Committee). **Applications nos. 11207/20 e 23081/20** (Judgment). Solicitante: Stojanović e Jusufović. Solicitado: Bósnia e Herzegovina, 16 de dezembro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:1216JUD001120720. Disponível em: [https://](https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-214052)
<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-214052>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Fourth Section Committee). **Applications nos. 11207/20 e 23081/20** (Judgment). Solicitante: Stojanović e Jusufović. Solicitado: Bósnia e Herzegovina, 16 de dezembro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:1216JUD001120720. Disponível em: [https://](https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-214052)
<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-214052>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Fourth Section Committee). **Applications nos. 4359/19, 16768/19, 25073/19, 37109/19 e 56667/19** (Judgment). Solicitante: Omerbašić e outros. Solicitado: Bósnia e Herzegovina, 02 de dezembro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:1202JUD000435919. Disponível em: [https://](https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-213729)
<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-213729> Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Grand Chamber). **Application no. 31423/96** (Judgment). Solicitante: Papachelas. Solicitado: Grécia, 25 de março de 1999. ECLI:CE:ECHR:1999:0325JUD003142396. Disponível em: [https://](https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-58291)
<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-58291>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Grand Chamber). **Application no. 41720/13** (Judgment). Solicitante: Nicolae Virgiliu Tănase. Solicitado: Romênia, 25 de junho de 2019. ECLI:CE:ECHR:2019:0625JUD004172013. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-194307>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Second Section Committee). **Application no. 12030/13** (Judgment). Solicitante: Cimpoș. Solicitado: Moldávia, 14 de dezembro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:1214JUD001203013. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-214411>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Third Section Committee). **Applications nos. 11050/06, 21718/06, 38722/07, 30194/08, 4377/09, 58081/09, 5306/10, 60667/10 e 40632/11** (Judgment). Solicitante: Myasin e outros. Solicitado: Rússia, 30 de setembro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:0930JUD001105006. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-212001>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Third Section Committee). **Applications nos. 33681/15, 5256/17, 52941/18, 8038/19, 29640/19, 39818/19, 53322/19, 5490/20, 5916/20, 7632/20, 8627/20, 25093/20, 25099/20, 26167/20** (Judgment). Solicitante: Mezak e outros. Solicitado: Rússia, 30 de setembro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:0930JUD003368115. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-212004>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Third Section Committee). **Applications nos. 10990/20, 16809/20 e 22692/20** (Judgment). Solicitante: Luzan e outros. Solicitado: Ucrânia, 30 de setembro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:0930JUD001099020. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-212027>. Acesso em: 15/07/2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (Third Section Committee). **Applications nos. 62276/16, 46584/18, 44633/19, 46456/19, 51396/19, 51992/19, 24938/20, 24955/20, 25070/20, 25578/20, 32517/20 e 45169/20** (Judgment). Solicitante: Kadala e outros. Solicitado: Rússia,

14 de outubro de 2021. ECLI:CE:ECHR:2021:1014JUD006227616. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-212151>. Acesso em: 15/07/2022.

FILATOVA, Maria. **Reasonable Time of Proceedings: Compilation of Case-Law of the European Court of Human Rights**. 1ª edição. Estrasburgo: Council of Europe Publishing, 2021. Disponível em: <https://rm.coe.int/echr-reasonable-time-of-proceedings-compilation-of-case-law-of-the-eur/native/1680a20c21>. Acesso em: 17/07/2022.

HEINEN, Juliano. **Método de direito comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, v. 27, n. 2, 2017.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos como paradigma para a concretização do conceito de razoável duração do processo**. Revista da AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil, São Paulo, v. 28, n. 95, p. 109-140, 2015.

PROTOCOL No. 11 to the Convention for the protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, restructuring the control machinery established thereby. **Council of Europe**, 11 de maio de 1994. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Library_Collection_P11_ETS155E_ENG.pdf. Acesso em: 17/07/2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.

REGIS, Nicolas. **Length of court proceedings in the member states of the Council of Europe based on the case law of the European Court of Human Rights**. 3ª edição.

Estrasburgo: Council of Europe Publishing, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/cepei-2018-26-en-rapport-calvez-regis-en-length-of-court-proceedings-e/16808ffc7b>. Acesso em: 17/07/2022.

RODRIGUES, Walter dos Santos. **Os critérios do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos para a aferição da morosidade da prestação jurisdicional**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 112, n. 423, p. 321–352, jan./jun., 2016.

SHENK, Leonardo Faria. **Notas sobre o *modus operandi* da Cortes Europeia e Interamericana para a aferição das violações do direito à razoável duração dos processos**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre: Síntese, ano XII, v. 6, n. 84, p. 95-105, jul./ago. 2013.

THE Russian Federation is excluded from the Council of Europe. **Council of Europe**, 16 de março de 2022. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/portal/-/the-russian-federation-is-excluded-from-the-council-of-europe>. Acesso em: 17/07/2022.